

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N. 0214.2/2022¹

O Projeto de Lei n. 0214.2/2022 passa a tramitar com a seguinte redação:

Altera o art. 11 da Lei n. 13.136, de 25 de novembro de 2004 para possibilitar o parcelamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD em até 48 vezes.

Art. 1º. O art. 11 da Lei n. 13.136, de 25 de novembro de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Fica permitido o parcelamento do crédito tributário em até 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser ampliado por meio de decreto, para até 60 (sessenta) meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será concedido parcelamento que implique prestação mensal em valor inferior a 1% (um por cento) do crédito tributário original.

§ 3º O parcelamento poderá ser suspenso a pedido do beneficiário, em prazos e condições estabelecidas pela Fazenda Pública.

§ 4º A correção monetária aplicada ao parcelamento deverá ser aplicada conforme regras previamente dispostas.

Art. 2º. Em relação aos parcelamentos vigentes, poderá ser autorizado novo parcelamento a requerimento do sujeito passivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Milton Hobus, Deputado Estadual

¹<http://visualizador.alesec.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/paginas/visualizadorDocumentos.jsf?token=cba9eb1a98516ef34fc32111ef6eebe8958c18dfce76c01c4b4a0b64e8fde7fb422e20fe9a2ea8e0727033cae12a503d>



ANEXO I
(QUADRO COMPARATIVO)

PL 0214.2/2022 (ORIGINAL)	EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PL 0214.2/2022
Art. 1º. O art. 11 da Lei n. 13.136, de 25 de novembro de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 11. Fica permitido o parcelamento do imposto em até 48 (quarenta e oito) meses. § 1º. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser ampliado por meio de decreto, em até 60 (sessenta) meses. § 2º. O imposto poderá ser acrescido de multa caso o requerimento de parcelamento previsto no caput deste artigo não seja apresentado dentro do prazo para pagamento integral. § 3º. Em caso de inadimplemento do parcelamento, incidirá sobre a parcela em aberto multa de até 10% e juros moratórios de 0,5% ao mês, ficando passível de cancelamento o parcelamento e tornando-se vencido o imposto caso a inadimplência alcance três parcelas mensais subsequentes ou seis intercaladas.	Art. 1º. O art. 11 da Lei n. 13.136, de 25 de novembro de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 11. Fica permitido o parcelamento do crédito tributário em até 48 (quarenta e oito) meses. § 1º. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser ampliado por meio de decreto, para até 60 (sessenta) meses.



§ 4º. Em nenhuma hipótese será concedido parcelamento que implique prestação mensal de valor inferior a 12% (doze por cento) do salário mínimo nacional. § 5º. O parcelamento poderá ser suspenso a pedido do beneficiário, em prazos e condições estabelecidas pela Fazenda Pública. §6º A correção monetária decorrente do parcelamento será fixada pela Fazenda Pública, limitada pela variação do IPCA no período."	§4 2º. Em nenhuma hipótese será concedido parcelamento que implique prestação mensal em valor inferior a 1% (um por cento) do crédito tributário original. §5 3º. O parcelamento poderá ser suspenso a pedido do beneficiário, em prazos e condições estabelecidas pela Fazenda Pública. §6 4º A correção monetária aplicada ao parcelamento deverá ser aplicada conforme regras previamente dispostas."
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Parágrafo único. Em relação aos parcelamentos vigentes, poderá ser requerido novo parcelamento se resultar em situação mais vantajosa ao sujeito passivo.	Art. 2º. Em relação aos parcelamentos vigentes, poderá ser autorizado novo parcelamento se resultar em situação mais vantajosa ao sujeito passivo.
	Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição acessória objetiva sanar inconsistências técnicas constatadas no texto original, promovendo a adequada compatibilidade legal, precisão textual e técnica legislativa, conforme se depara:

1. *“§ 1º. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser ampliado por meio de decreto, em até 60 (sessenta) meses.”*
 - a. o **crédito tributário** é composto pelo **imposto, multa e juros** devidos ao Estado. Assim, a terminologia do caput limita a concessão de parcelamento somente ao imposto devido, deixando sem possibilidade de parcelamento os valores relativos à multa e juros. Assim, o correto seria permitir o parcelamento do “crédito tributário”; e
 - b. substituição da expressão “**em até**” pela expressão “**para até**”, isso porque a redação atual, permite a extensão do parcelamento para até 108 (cento e oito) meses, sendo os 48 (quarenta e oito) meses do caput do art. 11 mais os 60 (sessenta) meses do §1º. Assim, a redação sugerida para o §1º é a seguinte:
2. *“§ 2º. O imposto poderá ser acrescido de multa caso o requerimento de parcelamento previsto no caput deste artigo não seja apresentado dentro do prazo para pagamento integral”.*

O crédito tributário do ITCMD, regra geral, é constituído na modalidade de lançamento por homologação, na qual o contribuinte declara e efetua o pagamento do imposto sem qualquer análise prévia da autoridade fiscal. Por isso, como etapa prévia ao envio da Declaração de Informações Econômico-Fiscais do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - Dief-ITCMD, o contribuinte deve



fazer a opção pela modalidade de pagamento (em parcela única ou, na regra atual, em até doze prestações).

Desta forma, a previsão do §2º é inócua pois o parcelamento deverá ser requerido antes do envio da declaração. Caso, em momento posterior ao envio da DIEF-ITCMD, o contribuinte opte por parcelar o crédito tributário, aplica-se a regra do art. 14 do Regulamento do ITCMD que define que o imposto, inclusive a primeira parcela de imposto parcelado, deve ser pago no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do envio da DIEF-ITCMD.

Ademais, dada a indisponibilidade do crédito tributário, o comando normativo correto é “deverá” ser acrescido de multa e não “poderá”.

3. *“§ 3º. Em caso de inadimplemento do parcelamento, incidirá sobre a parcela em aberto multa de até 10% e juros moratórios de 0,5% ao mês, ficando passível de cancelamento o parcelamento e tornando-se vencido o imposto caso a inadimplência alcance três parcelas mensais subsequentes ou seis intercaladas.”*

A cobrança de multa moratória de créditos tributários relativa aos impostos de competência do Estado é simétrica nas legislações pertinentes. Segundo essa métrica, a multa moratória é de 0,3% (três décimos por cento) ao dia até o limite de 20% (vinte por cento), antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Abaixo, cito a legislação que reproduz essa regra em relação ao ITCMD, ICMS e IPVA.

ITCMD, Lei 13.136/04, Art. 14, I

ICMS, Lei 10.297/96, Art. 53

IPVA, Lei 7.543/88, Art. 10

A cobrança dos juros moratórios também é simétrica entre todos os tributos estaduais. Determina o art. 69 da Lei n. 5.983/81, que os juros moratórios para todos os créditos tributários estaduais são cobrados por meio da aplicação da SELIC, que inclui também a atualização monetária desses valores.



Não faz sentido criar regramento diferente apenas para o ITCMD, seja pela afetação na eficiência dos sistemas da Secretaria da Fazenda, seja pelo agravamento da complexidade de aplicação de regras tributárias.

Ainda assim, caso seja do interesse desta Casa Legislativa alterar o regramento, em respeito à boa técnica legislativa, recomenda-se que para alterar o regramento de multa moratória do ITCMD, a proposição seja de alteração das disposições do art. 14, I da Lei n. 13.136/04 e, em relação à regra dos juros moratórios, seja feita alteração no art. 69 da Lei n. 5.983/81.

Ademais, cumpre esclarecer que no inadimplemento de 3 parcelas consecutivas ou seis intercaladas do parcelamento, não é o imposto que se considera vencido, haja vista que o vencimento deste ocorre 30 dias após o envio da DIEF-ITCMD (vide art. 14 do Regulamento do ITCMD), mesmo na hipótese de parcelamento. Ou seja, a consequência do inadimplemento não é o vencimento do imposto e sim o cancelamento do parcelamento.

4. *“§ 4º. Em nenhuma hipótese será concedido parcelamento que implique prestação mensal de valor inferior a 12% (doze por cento) do salário mínimo nacional.”*

Segundo a Sumula vinculante n. 4 do STF, o aproveitamento do salário mínimo para formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário é vedado. Assim, tal dispositivo é inconstitucional.

5. Adequação a LC 589, de 2013 em atenção às disposições relacionadas a estrutura básica das Leis.

Sala das Sessões,

Milton Hobus, Deputado Estadual